



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 217/15 - GPC

Carazinho, 31 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Paulino de Moura,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 1213
Hora 10:06

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 009/15

05 AGO. 2015

Senhor Presidente:

Res.: Suzi
Ass.: Paulino de Moura

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº Complementar nº 009/15**, desta data, que Suprime o § 9º do Art. 143, dá nova redação ao caput e ao § 4º do Art. 115, todos da Lei Complementar nº 110/2006 – Código Tributário Municipal e revoga a Lei Complementar nº 163/12.

Exposição de Motivos:

A partir da Lei Complementar nº 163/12, os tabeliães, escrivães e registradores do Município de Carazinho, foram beneficiados com a permissão de efetuarem a cobrança dos emolumentos acrescidos do ISSQN. Trata-se de substituição tributária autorizada pelo Município através da qual se impõe aos cidadãos tomadores do serviço, a responsabilidade por tributo municipal atribuída não ao prestador, mas ao tomador do serviço, quando o tributo é do prestador.

O próprio Município que concedeu a benesse é sujeito passivo desse 'fenômeno tributário': paga e régia os emolumentos acrescidos do valor do ISSQN, o que significa que, apesar do recolhimento, os beneficiados, com relação aos serviços prestados ao Município, nada recolhem de tributo. É o Município que os está isentando por meios inidôneos, o que também atrai as implicações da Lei Complementar 101/2000.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Graves conseqüências resultam daí: a substituição tributária que obriga o cidadão, as empresas e os órgãos públicos à responsabilidade de tributo que é exclusivo de quem presta o serviço; a oculta isenção do tributo nos serviços prestados ao Município, eis que o mesmo antecipa o pagamento para ser ressarcido posteriormente, com resultado zero ao erário; o locupletamento dos beneficiários que cobram de terceiros tributo que não lhes pode ser atribuído.

Diante do exposto, concluímos que os tabeliães, escrivães e registradores não estão imunes nem isentos do ISSQN, devendo pagá-los como qualquer contribuinte, razão pela qual propomos a supressão do § 9º do Art. 143 do Código Tributário Municipal.

A alteração do artigo 115 do Código Tributário Municipal deve-se a não imunidade prevista no Art. 156, § 2º, inciso I da Constituição Federal e do art. 37 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, entendemos que deve incidir ITBI na integralização de Capital Social de Pessoa Jurídica com atividade principal de compra e venda de imóveis ou direitos a si relativos, bem como a locação de imóveis.

O referido artigo, inclusive, já foi objeto de Mandato de Segurança, conforme processo 009/1.15.0000326-5, cuja decisão se deu em favor da cobrança do ITBI devido à superioridade hierárquica da Constituição Federal à Lei Municipal.

Atenciosamente,



RENATO SÜSS,
Prefeito.

JUR/DDV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 31 DE JULHO DE 2015.

Suprime o § 9º do Art. 143, dá nova redação ao caput e ao § 4º do Art. 115, todos da Lei Complementar nº 110/2006 – Código Tributário Municipal e revoga a Lei Complementar nº 163/12.

Art. 1º Fica suprimido o § 9º do Art. 143 da Lei Complementar nº 110 de 28 de setembro de 2006, que Aprova o Código Tributário do Município de Carazinho.

Art. 2º O caput e o § 4º do Art. 115 da Lei Complementar nº 110 de 28 de setembro de 2006, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 115. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º...3º...

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições da Lei Complementar nº 163 de 06 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2015.


RENATO SÜSS
Prefeito